

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.287, de 2010**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Itajaí.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ÂNGELO VANHONI

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.287, de 2010, oriundo do SENADO FEDERAL, cuja autoria original é do nobre Senador Leonel Pavan, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Itajaí, com sede no município de Blumenau.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 6 de julho de 2011, a Douta CTASP aprovou a proposição com uma emenda de relator.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. O regime é de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.287/10 está na categoria dos projetos autorizativos.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação da Universidade Federal do Vale do Itajaí, com sede no município de Blumenau.

Entretanto, há que se ponderar acerca do conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes, em pleno vigor – Comissão de Educação e Cultura-CEC e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

### **SÚMULA DA CEC**

[...]

### **“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO**

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois **não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas**. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

## **SÚMULA DA CCJC**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

[...]

#### 1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é **inconstitucional**.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a **criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional**. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

#### 2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

#### 3. Precedentes [...]

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma Indicação ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação e Cultura, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo Senado Federal.

Observe-se que eventual Parecer favorável a projeto autorizativo seria inócuo, no que se refere ao sucesso da proposta, além de acarretar o atraso em sua tramitação, uma vez que a extensa pauta da CCJC desta Casa empurra proposições desta natureza para apreciação mais tardia, antes da anunciada e fatal rejeição por inconstitucionalidade, em cumprimento da Súmula daquela Comissão.

Ao contrário, a aprovação de **Indicação**, que tem se dado com o **apoio unânime** da Comissão de Educação e Cultura, para imediato envio ao Poder Executivo, possibilita que seja divulgada a notícia da **aprovação de proposição**, inclusive com recurso à assessoria de imprensa da Casa e a utilização dos meios de comunicação - jornal da Câmara, Rádio Câmara e TV Câmara. Além disso, credencia a Mesa da CEC a instar o MEC a dar resposta formal acerca dos estudos e ações referentes aos objetivos indicados na proposta.

O Senado Federal utilizou-se por largo período do mecanismo do projeto autorizativo, em decorrência de uma lacuna técnica de

seu regimento, que não prevê a Indicação. Isto, entretanto, não altera o destino das proposições oriundas do Senado, **quando passam pela CCJC da Câmara**: são igualmente rejeitadas por inconstitucionalidade.

Assim, o que se pode fazer **em prol da aprovação do mérito** da proposta, é encaminhá-la pelo veículo regimental adequado: a Indicação.

Registre-se que, no momento, está em curso uma **revisão** da posição do Senado Federal: A CCJ DO SENADO passou a considerar inconstitucionais os projetos autorizativos (**reunião de 15 de junho de 2011, da CCJC do Senado Federal**) e aprovou a inserção da figura da indicação em seu regimento (a matéria, aprovada pela CCJC tramita na Casa).

Permitimo-nos, finalmente, apresentar aos nobres Deputados desta Comissão, as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.287, de 2010, mas com a **concomitante apreciação** pelo Plenário da CEC da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011.

Deputado ÂNGELO VANHONI  
Relator

**REQUERIMENTO**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja criada a Universidade Federal do Vale do Itajaí.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Ex<sup>a</sup>, em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo, a Indicação anexa, sugerindo a criação da Universidade Federal do Vale do Itajaí.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputado ÂNGELO VANHONI  
Relator do PL nº 7.287/10

**INDICAÇÃO Nº , DE 2011**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)**

Sugere a criação da Universidade Federal do Vale do Itajaí.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação:

Dirigimo-nos a V.Ex<sup>a</sup> para expor e reivindicar o seguinte:

O nobre Senador Leonel Pavan apresentou o PL nº 7287/10, com o objetivo de criar a Universidade Federal do Vale do Itajaí, com sede no município de Blumenau.

A proposta coaduna-se com a política de expansão do acesso ao ensino superior, perseguida por este Ministério e com a concretização das metas propostas para o Plano Nacional de Educação-PNE, no PL nº 8.035/10.

A Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da CEC, além da Súmula nº 1 da CCJC, que têm orientado nossos trabalhos.

Resolveu, contudo, manifestar seu **apoio à proposta**, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 7.287, de 2010: a região de Blumenau detém o 3º maior PIB do estado de Santa Catarina e a criação de universidade federal neste importante polo de desenvolvimento representa a única alternativa viável para a expansão do ensino superior na localidade, uma vez que a Universidade Regional de Blumenau esgotou sua capacidade de expansão.

A nova universidade federal absorveria os estudantes da Universidade Regional de Blumenau e contaria com a cessão temporária de

seus funcionários técnico-administrativos e professores, além de receber por cessão ou doação o patrimônio móvel e imóvel daquela instituição, necessário ao regular funcionamento de suas atividades.

Desta forma, em nome da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados sugerimos a Vossa Excelência que examine a questão, proceda a estudos e adote providências para a criação da Universidade Federal do Vale do Itajaí, com sede no município de Blumenau.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a este Ministério que mantenha informada esta Comissão de Educação e Cultura, no que se refere ao encaminhamento da presente Indicação e eventuais estudos ou atos de gestão, referentes à sua adoção.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2011.

Deputado ÂNGELO VANHONI  
Relator do PL nº 7.287, de 2010

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Presidente da CEC